

III — aos integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 3:

a) a partir de 1.º de março de 1986:

- 1. na Tabela I — Cz\$ 626,60 (seiscentos e vinte e seis cruzados e sessenta centavos);
- 2. na Tabela II — Cz\$ 469,95 (quatrocentos e sessenta e nove cruzados e noventa e cinco centavos);

b) a partir de 1.º de janeiro de 1987:

- 1. na Tabela I — Cz\$ 1.026,60 (mil e vinte e seis cruzados e sessenta centavos);
- 2. na Tabela II — Cz\$ 769,95 (setecentos e sessenta e nove cruzados e noventa e cinco centavos);

IV — aos integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 4:

a) a partir de 1.º de março de 1986:

- 1. na Tabela I — Cz\$ 452,07 (quatrocentos e cinquenta e dois cruzados e sete centavos);
- 2. na Tabela II — Cz\$ 339,05 (trezentos e trinta e nove cruzados e cinco centavos);

b) a partir de 1.º de janeiro de 1987:

- 1. na Tabela I — Cz\$ 852,07 (oitocentos e cinquenta e dois cruzados e sete centavos);
- 2. na Tabela II — Cz\$ 639,05 (seiscentos e trinta e nove cruzados e cinco centavos);

V — aos integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 6:

a) na Tabela I — Cz\$ 799,78 (setecentos e noventa e nove cruzados e setenta e oito centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 599,83 (quinhentos e noventa e nove cruzados e oitenta e três centavos);

c) na Tabela III — Cz\$ 399,89 (trezentos e noventa e nove cruzados e oitenta e nove centavos);

VI — aos integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 7:

a) a partir de 1.º de março de 1986:

- 1. na Tabela I — Cz\$ 626,60 (seiscentos e vinte e seis cruzados e sessenta centavos);
- 2. na Tabela II — Cz\$ 469,95 (quatrocentos e sessenta e nove cruzados e noventa e cinco centavos);
- 3. na Tabela III — Cz\$ 313,30 (trezentos e treze cruzados e trinta centavos);

b) a partir de 1.º de janeiro de 1987:

- 1. na Tabela I — Cz\$ 1.026,60 (mil e vinte e seis cruzados e sessenta centavos);
- 2. na Tabela II — Cz\$ 769,95 (setecentos e sessenta e nove cruzados e noventa e cinco centavos);
- 3. na Tabela III — Cz\$ 513,30 (quinhentos e treze cruzados e trinta centavos);

Artigo 2.º — O disposto no artigo anterior não se aplica aos integrantes da classe de Cirurgião-Dentista, da Escala de Vencimentos 7.

Artigo 3.º — Ficam elevadas para 2 (duas) referências numéricas acima, mantidas as respectivas tabelas, amplitudes e velocidades evolutivas, as referências iniciais e finais das seguintes classes:

I — correspondentes à Escala de Vencimentos 1: Encarregado de Setor (Copa) e Encarregado de Setor (Zeladoria);  
II — correspondentes à Escala de Vencimentos 2: Encarregado de Setor (Administração Geral), Encarregado de Setor (Controle de Som), Encarregado de Setor (Garagem), Encarregado de Setor (Oficina), Escrevente e Oficial de Justiça.

Artigo 4.º — Ficam elevadas para 6 (seis) referências numéricas acima, mantidas as respectivas tabelas, amplitudes e velocidades evolutivas, as referências iniciais e finais das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 3.

Artigo 5.º — Ficam elevadas para 2 (duas) referências numéricas acima, mantidas as respectivas tabelas, amplitudes e velocidades evolutivas, as referências iniciais e finais das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 4.

Artigo 6.º — Ficam elevadas para 6 (seis) referências numéricas acima, mantidas as respectivas tabelas, amplitudes e velocidades evolutivas, as referências iniciais e finais das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 7.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos integrantes da classe de Cirurgião-Dentista.

Artigo 7.º — O Tribunal de Alçada Criminal estabelecerá por ato, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei complementar, as alterações decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 3.º a 6.º.

Artigo 8.º — As Escalas de Vencimentos 1, 2, 3, 4, 6 e 7 passam a ser constituídas de 47 (quarenta e sete), 48 (quarenta e oito), 51 (cinquenta e uma), 46 (quarenta e seis), 56 (cinquenta e seis) e 57 (cinquenta e sete) referências, respectivamente.

Parágrafo único — Os valores que resultarem da aplicação do disposto neste artigo serão aqueles estabelecidos por decreto do Poder Executivo.

Artigo 9.º — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cz\$ 40,20 (quarenta cruzados e vinte centavos).

Artigo 10 — O valor da gratificação a que se refere o artigo 1.º será computado no cálculo da gratificação de Natal de que cuida o Título XII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, devendo aplicar-se, para esse fim, o disposto no parágrafo único do artigo 123 da mesma lei complementar.

Artigo 11 — Sobre o valor da gratificação prevista no artigo 1.º incidirão as contribuições devidas ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, de que trata o Título XIII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 12 — A gratificação prevista no artigo 1.º não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, devendo ser computada no cálculo dos proventos.

Artigo 13 — Aplicam-se aos inativos as disposições desta lei complementar.

Artigo 14 — Verado.

Artigo 15 — Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelo Presidente do Tribunal.

Artigo 16 — Os valores dos vencimentos, remunerações, salários, proventos e pensões, vigorantes no mês de fevereiro de 1986 com expressão em cruzeiros, ficam, a partir de 1.º de março de 1986, convertidos em cruzados, observada a razão de Cr\$ 1.000 (mil cruzeiros) por Cz\$ 1,00 (um cruzado).

Artigo 17 — A alteração dos valores das Escalas de Vencimentos aplicáveis aos funcionários públicos e servidores do Quadro do Tribunal de Alçada Criminal observará, a partir de 1.º de março de 1986, o regime da anualidade.

Artigo 18 — Os vencimentos, remunerações, salários, proventos e pensões serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor — IPC, sempre que a acumulação atingir 20% (vinte por cento).

§ 1.º — Para aplicação do disposto neste artigo, tomar-se-á por base cada período de 12 (doze) meses decorridos a partir de 1.º de março de 1986.

§ 2.º — O reajuste concedido nos termos deste artigo será considerado antecipação salarial.

Artigo 19 — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correm à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa para 1986, suplementadas, se necessário.

Artigo 20 — Esta lei complementar e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1986.

**Disposição Transitória**

Artigo único — A partir de 1.º de março de 1986, o funcionário ou servidor da Secretaria do Tribunal de Alçada Criminal do Estado fará jus a um abono mensal na seguinte conformidade:

I — quando, em jornada completa de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição mensal inferior a Cz\$ 1.608,00 (mil, seiscentos e oito cruzados), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores;

II — quando, em jornada comum de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição mensal inferior a Cz\$ 1.206,00 (mil duzentos e seis cruzados), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores;

III — quando, em jornada inferior a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição mensal inferior a Cz\$ 804,00 (oitocentos e quatro cruzados), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores.

§ 1.º — Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo funcionário ou servidor, incluída a gratificação prevista no artigo 1.º desta lei complementar e excetuados o salário-família, o salário-esposa, a sexta-parte dos vencimentos e as gratificações de representação.

§ 2.º — O abono de que trata este artigo será computado para cálculo da gratificação de Natal.

§ 3.º — O abono de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos ou salários, nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens.

§ 4.º — O disposto neste artigo, nas mesmas bases e condições, aplica-se:

1. no cálculo dos proventos do inativo;

2. no cálculo da retribuição-base para determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de julho de 1986.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Clóvis de Barros Carvalho,

Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de julho de 1986.

**VE TO PARCIAL AO PROJETO**

**DE LEI COMPLEMENTAR N.º 46/86**

São Paulo, 3 de julho de 1986

A-n.º 126/86

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, in-

ciso III, da Constituição do Estado, sou compelido a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar n.º 46, de 1986, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 18.484, que recebi, pelas seguintes razões de ordem constitucional.

O veto recaí no artigo 14 da proposição, assim redigido: "Os proventos dos aposentados no exercício do cargo de Oficial de Administração ficam reajustados de modo que passem a equivaler aos do cargo de Escrevente". Resultou tal artigo de emenda oferecida ao projeto, de iniciativa do E. Tribunal de Alçada Criminal.

Preliminarmente, é de ser ressaltada a impropriedade da redação do artigo 14 em questão, uma vez que não pode haver aposentados "no exercício" no cargo de Oficial de Administração. Também a emenda não indica como se fará o novo enquadramento de tais aposentadorias, o que a torna de difícil execução.

A medida é inconstitucional face a vários mandamentos constitucionais. Em primeiro lugar, ofende ela o parágrafo único do artigo 98 da Constituição da República que reza: "Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público". E ofende, ademais, o próprio artigo 98: "Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo para cargos de atribuições iguais ou semelhantes". Os Oficiais de Administração do Poder Executivo não são equivalentes aos cargos de Escrevente. Desta maneira, o pretendido não satisfaz o exigido no pré-citado artigo 98.

Fere ainda o artigo 14 o estabelecido no item X do artigo 92 da Constituição Estadual: "os proventos da inatividade não poderão ser superiores aos vencimentos e vantagens percebidos pelo servidor em atividade...". Pretende-se na medida ora vetada outorgar, diretamente, a aposentados situação de melhoria dos proventos sem que tal objetivo acompanhe iniciativa de caráter geral aplicável aos Oficiais de Administração não inativos. Há, portanto, no caso, inquestionável violação do preceito constitucional que veda a aposentadoria com proventos superiores aos da atividade.

Expostos os motivos de ordem constitucional do veto que oponho ao Projeto de Lei Complementar n.º 46, de 1986 e fazendo-o publicar no Diário Oficial, nos termos do artigo 26, § 1.º da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa nobre Casa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

FRANCO MONTORO — Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Carlos Santos, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**LEIS**

**LEI N.º 5.215, DE 3 DE JULHO DE 1986**

*Dá a denominação de "João Martins Corrêa" ao trecho da SP-153, entre o Município de Lagoinha e a SP-171*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "João Martins Corrêa" o trecho da Rodovia SP-153, entre o Município de Lagoinha e a Rodovia SP-171.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de julho de 1986.

FRANCO MONTORO

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de julho de 1986.

**LEI N.º 5.216, DE 3 DE JULHO DE 1986**

*Dá a denominação de "Rodolpho Soranz" à Escola Estadual de 1.º Grau (Isolada) do Bairro do Pinhal, em Jarinu*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Rodolpho Soranz" a Escola Estadual de 1.º Grau (Isolada) do Bairro do Pinhal, em Jarinu.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de julho de 1986.

FRANCO MONTORO

José Aristodemio Pinotti, Secretário da Educação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de julho de 1986.

**Diário Oficial**

ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO - SEÇÃO I

Dirigir Adjunto do Jornal  
Erlisson Gomes Cardal

REDAÇÃO  
Rua da Consolação, 1.255, 1.º andar, Jd. Paulista  
CEP 01302-000, São Paulo, SP

**ASSINATURAS**

Tel. 271.3044 - ramais 221 e 223

Entrega SP - Capital/Interior: Entregas demais localidades (via postal)

RETRIBUIÇÕES E PARTICULARES		
Semestral	Cds 86 86	Cds 86 86
Diária de Permissão	Cds 185 56	Cds 37 11
Total	Cds 272 30	Cds 123 97

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS		
Semestral	Cds 63 44	Cds 63 44
Diária de Permissão	Cds 129 52	Cds 37 11
Total	Cds 192 96	Cds 100 55

A Imprensa Oficial do Estado não mantém agentes comerciais de assinaturas.

**VENÇA AVULSA**

4.230 - exemplo: 1.000 - 1.000

1.000 - 1.000 - 1.000 - 1.000 - 1.000 - 1.000 - 1.000 - 1.000 - 1.000 - 1.000

1.000 - 1.000 - 1.000 - 1.000 - 1.000 - 1.000 - 1.000 - 1.000 - 1.000 - 1.000

1.000 - 1.000 - 1.000 - 1.000 - 1.000 - 1.000 - 1.000 - 1.000 - 1.000 - 1.000

1.000 - 1.000 - 1.000 - 1.000 - 1.000 - 1.000 - 1.000 - 1.000 - 1.000 - 1.000



Imprensa Oficial do Estado S.A. IMESP

Dirigir Superintendente  
WOLFGANG SCHOEPS

Dirigir  
Adm. Gráficas: Carlos Eduardo Leite Pereira  
Comunicação: Sérgio Akira Kobayashi  
Finanças e Administração: João Américo Ribeiro  
Jornal: Elias M. de Paula

SEÇÃO ADMINISTRAÇÃO  
Rua da Consolação, 1.255, 1.º andar, Jd. Paulista  
CEP 01302-000, São Paulo, SP